

O Último projeto de Constituição

É a seguinte a íntegra do segundo substitutivo do relator da Comissão de Sistematização, deputado Bernardo Cabral:

Preâmbulo

Os representantes do povo brasileiro, reunidos, sob a proteção de Deus em Assembleia Nacional Constituinte, afirmam o seu propósito de construir uma grande nação baseada na liberdade, na fraternidade, na igualdade, sem distinção de raça, cor, procedência, religião ou qualquer outra, centros de que a grandeza da Pátria está na saúde e felicidade do povo, na sua cultura, na observância dos direitos fundamentais da pessoa humana, na proteção especial à criança e ao adolescente, na equitativa distribuição dos bens materiais e culturais. Afirmam, também, que esse propósito só pode ser obtido com o modo democrático de convivência e de organização estatal, com república e toda forma autoritária de governo e a toda exclusão do povo do processo político, econômico e social.

Título I Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º — A República Federativa do Brasil, constituída sob regime representativo, pela união indissolúvel dos Estados e do Distrito Federal, visa a construir uma sociedade livre, justa e solidária, e tem como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade das pessoas e o pluralismo político.

Parágrafo único — Todo poder emana do povo em seu nome é exercido.

Art. 2º — São Poderes do Estado o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º — São objetivos fundamentais do Estado:

- I — garantir a independência e desenvolvimento nacionais;
- II — erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- III — promover a superação dos preconceitos de raça, sexo, cor, idade e de outras formas de discriminação.

Art. 4º — O Brasil fundamenta suas relações internacionais no princípio da independência nacional, na prevalência dos direitos humanos, no direito à autodeterminação dos povos, na não intervenção, na igualdade dos Estados, na solução pacífica dos conflitos internacionais, na defesa da paz, no repúdio ao terrorismo e na cooperação com todos os povos para a emancipação e o progresso da humanidade.

Título II Dos Direitos e Liberdades Fundamentais

Capítulo I Dos Direitos Individuais e Coletivos

Art. 5º — Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

§ 1º — Ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa seno em virtude de lei.

§ 2º — A lei punirá, como crime inafiançável, qualquer discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais.

§ 3º — A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direitos.

§ 4º — A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

§ 5º — É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato e excluída a que incitar à violência ou defender discriminação de qualquer natureza. É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravado, além da indenização por dano material, moral, ou à imagem.

§ 6º — É inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegurada o livre exercício dos cultos religiosos que não contrariem a ordem pública, o respeito à dignidade humana, a moral e a sua liberdade integral em regime fechado.

§ 7º — É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as qualificações profissionais que a lei exigir.

§ 8º — A honraria, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas são invioláveis. A todos é assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral causado pela violação.

§ 9º — A residência e o domicílio são invioláveis, salvo nos casos de determinação judicial para prestar socorro às vítimas de crime ou de desastre.

§ 10 — É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, telefônicas e de dados, salvo por ordem judicial, nos casos e na forma que a lei estabelecer, para fins de instrução processual.

§ 11 — Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. A lei penal não retrograda, salvo para beneficiar o réu.

§ 12 — Não haverá juízo ou tribunal de exceção. Ninguém será julgado sem o julgamento de um órgão julgador competente e tampouco privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

§ 13 — O contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, são assegurados aos litigantes, em qualquer processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral.

§ 14 — São inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos. A lei disporá sobre a punição dos responsáveis.

§ 15 — Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

§ 16 — Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal.

§ 17 — A lei somente poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

§ 18 — Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, mas a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens poderão ser transferidas e executadas contra os sucessores, até o limite do valor do patrimônio transferido e de seus frutos, nos termos da lei.

§ 19 — A lei assegurará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- I — privação da liberdade;
- II — perda de bens;
- III — multa;
- IV — prestação social alternativa;
- V — suspensão ou interdição de direitos.

§ 20 — Não haverá pena de morte, de prisão perpétua, de trabalhos forçados ou de banimento.

§ 21 — Ninguém será preso sem ser acusado de delito, ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontra serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família ou pessoa indicada pelo preso. Este será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, assegurada a assistência da família e de advogado. A prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária competente.

§ 22 — Ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.

§ 23 — Os presos têm direito ao respeito à sua integridade física e moral; as prisões serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação. A pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, sua gravidade, condições em que foi praticado, idade e antecedentes criminais do apenado.

§ 24 — O Estado indenizará o condenado por erro judiciário, ou o sentenciado que ficar preso além do tempo indicado na sentença, cabendo a indenização civil e penal contra a autoridade responsável.

§ 25 — Não haverá prisão civil por dívida, salvo a do depositário infiel e do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia.

§ 26 — O preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou interrogatório policial.

§ 27 — Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo se for invocada para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

§ 28 — É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e científica, sem censura ou licença. Aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar. É assegurada a proteção, nos termos da lei, às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humana, inclusive nas atividades esportivas, sem prejuízo dos direitos de criação e intérpretes e controle econômico sobre as obras que produzirem ou de que possam ser aproveitadas para fins comerciais, cabendo aos inventores industriais privilégio temporário para a sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social do País e o seu desenvolvimento tecnológico e econômico.

§ 29 — Todos têm direito a receber informações verdadeiras, de interesse particular, coletivo ou geral, dos órgãos públicos e dos órgãos privados sem função social de relevância pública, ressalvadas aquelas cuja sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 30 — É a todos assegurado o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de interesses ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto às repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações, independentemente de pagamento de taxas ou emolumentos e de garantia de instância.

§ 31 — Nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, nos crimes comuns, quando estes tenham sido praticados antes da naturalização.

§ 32 — Conceder-se-á asilo político aos perseguidos em razão de defesa dos direitos e liberdades fundamentais da pessoa humana.

§ 33 — A propriedade privada é assegurada e protegida pelo Estado. O exercício do direito de propriedade subordina-se ao bem-estar da sociedade, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente. A lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, mediante justa indenização. Em caso de perigo público iminente, as autoridades competentes poderão usar propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano decorrente desse uso.

§ 34 — É garantido o direito de herança.

§ 35 — O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa dos consumidores.

§ 36 — É livre a assistência religiosa nas entidades civis, militares e de intermediação coletiva, sem prestação sempre que solicitada pelo interessado.

§ 37 — Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, sem necessidade de autorização, somente cabendo prévio aviso à autoridade quando a reunião possa prejudicar o fluxo normal de pessoas ou veículos.

§ 38 — É plena a liberdade de associação, exceto a de caráter paramilitar, não sendo exigida autorização estatal para a sua fundação, vedada a interferência do Estado em seu funcionamento.

§ 39 — As associações só podem ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial transitada em julgado.

§ 40 — Ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado.

§ 41 — As entidades associativas, quando expressamente autorizadas, na forma de seu estatuto ou seu instrumento constitutivo, têm legitimidade para representar seus filiados em juízo ou fora dele.

§ 42 — Conceder-se-á "habeas corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

§ 43 — Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder, estendendo-se a proteção contra a conduta de particulares no exercício de atribuições do Poder Público.

§ 44 — O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partidos políticos, com representação na Câmara Federal ou no Senado da República, organizações sindicais, entidades de classe e outras associações legalmente constituídas, em funcionamento há pelo menos um ano, na defesa dos interesses de seus membros ou associados.

§ 45 — Conceder-se-á mandado de injunção, observado o rito processual previsto em lei regulamentar, sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício das liberdades constitucionais e das prerogativas inerentes à nacionalidade, à soberania do povo e à cidadania.

§ 46 — Conceder-se-á "habeas data" para assegurar ao brasileiro o conhecimento de informações e referências pessoais, bem assim os fins a que se destinam, sejam elas pertencentes a registros ou bancos de dados de entidades particulares, públicas ou de caráter oficial;

§ 47 — A reatificação de dados, em não se preferindo fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.

§ 48 — Qualquer cidadão, partido político com representação na Câmara Federal ou no Senado da República, associação ou sindicato é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato ilegal ou lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, à comunidade, à sociedade em geral, ao meio ambiente, ao patrimônio histórico e cultural e ao consumidor. Os autores da ação prevista neste parágrafo estão isentos das custas judiciais e do ônus da sucumbência, exceto feita a litigância de má fé.

§ 49 — É reconhecida a instituição do júri com a organização que lhe der a lei, assegurados o sigilo das votações, a plenitude de defesa, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

§ 50 — Caberá de declaração de inconstitucionalidade nos casos de ação ou omissão, de que fira as disposições desta Constituição.

§ 51 — As ações previstas nos §§ 44 a 48 são gratuitas quando o autor for entidade beneficente ou associações de caráter comunitário, ou pessoa física, quando comprovada a insuficiência de recursos, respondendo o Estado pelos honorários advocatícios.

§ 52 — Serão gratuitos o registro de nascimento e de óbito bem como os demais atos necessários ao exercício da cidadania, cabendo ao Estado o ônus respectivo, nos termos da lei.

§ 53 — O Estado prestará assistência judiciária gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos para ter acesso à Justiça.

§ 54 — Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios que ela adota, ou das convenções e atos internacionais de que o País seja signatário e tenham sido ratificados.

Capítulo II Dos Direitos Políticos

Art. 11 — São brasileiros:

- I — natos;
- a) os nascidos no Brasil, embora de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;
- b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço do Brasil;
- II — adotados pelo estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que registrados em repartição brasileira competente, ou desde que venham a residir no Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem pela nacionalidade brasileira em qualquer tempo.

§ 1º — Naturalizados são os que, na forma da lei, adquirirem a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral.

§ 2º — Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro nato, salvo os casos previstos nesta Constituição.

§ 3º — A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo os casos previstos nesta Constituição.

§ 4º — São privativos de brasileiro nato os cargos de Presidente da República, Presidente da Câmara Federal e do Senado da República, Primeiro Ministro, Ministro do Supremo Tribunal Federal, além dos integrantes das carreiras diplomática e militar.

§ 5º — Será declarada a perda da nacionalidade brasileira nos casos em que o brasileiro:

- I — aceitar de governo estrangeiro, sem licença do Presidente da República, comissão, emprego ou pensão;
- II — tiver cancelada sua naturalização por sentença judicial, em processo que a lei estabelecer por exercer atividade no interesse nacional.

Art. 12 — A língua nacional do Brasil é a portuguesa, e são símbolos nacionais a bandeira, o hino, as armas da República e o selo nacional, a adotados na data da promulgação desta Constituição.

Capítulo III da Nacionalidade

Capítulo IV dos Direitos Políticos

Art. 13 — O sufrágio é universal e o voto igual, direto e secreto.

§ 1º — O alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para os maiores de dezoito anos e facultativos para os analfabetos e para os maiores de setenta anos.

§ 2º — Não podem alistar-se eleitores os estrangeiros e os conscritos, durante o período de serviço militar obrigatório.

§ 3º — São condições de elegibilidade: a nacionalidade brasileira, a cidadania, o pleno exercício dos direitos políticos, o alistamento, a filiação partidária e o domicílio eleitoral, na circunscrição por prazo mínimo de seis meses e exigência dos candidatos a cargos eletivos a seguinte idade mínima, completada até a data limite para os respectivos registros:

- I — Presidente da República e Senador da República: trinta e cinco anos;
- II — Governador de Estado: trinta anos;
- III — Prefeito: vinte e cinco anos;
- IV — Deputado Federal e Deputado Estadual: vinte e um anos;
- V — Vereador e Juiz de Paz: dezoito anos.

§ 4º — São inelegíveis os inalistados e os analfabetos.

§ 5º — São irregulares para os mesmos cargos o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos.

§ 6º — Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos, seis meses antes do pleito.

§ 7º — Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade de prazos de sua cessação, levando em conta a vida progressiva dos candidatos, a fim de proteger, o regime democrático, a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato e a normalidade e legitimidade das eleições, contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego públicos da administração direta ou indireta.

§ 8º — São elegíveis os militares alistados com mais de dez anos de serviço ativo, os quais serão agregados, a partir da filiação partidária, pela autoridade superior, se eleitos, passarão automaticamente para a inatividade quando diplomados. Os de menos de dez anos de serviço ativo só são elegíveis caso se afastem espontaneamente da atividade.

§ 9º — São inelegíveis para qualquer cargo o cônjuge ou os parentes até o segundo grau, por consanguinidade, afinidade ou adoção, do Presidente da República, do Governador e do Prefeito, que tenham exercido mais da metade do mandato, ressalvados os que já exercem mandato eletivo.

§ 10º — O mandato eletivo poderá ser impugnado antes de sua instalação, por qualquer dos seguintes motivos: a) falta de capacidade eleitoral absoluta; b) por motivo de condenação penal, enquanto durarem seus efeitos.

Art. 15 — Nenhuma norma referente ao processo eleitoral poderá ser aplicada em qualquer eleição, sem que a lei que a instituiu tenha, pelo menos, seis meses de vigência.

Capítulo V dos Partidos Políticos

Art. 16 — Os partidos são os instrumentos de participação do povo na instituição, organização, composição e funcionamento dos órgãos do poder. É livre a sua criação, fusão, incorporação e extinção, nos termos da lei que, entre outros, consignará os seguintes princípios:

- I — pluripartidarismo;
- II — resguardo da soberania nacional e do regime democrático;
- III — defesa dos direitos da pessoa humana;
- IV — livre associação;
- V — proibição de organização paramilitar;
- VI — proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de estar a estes subordinado;
- VII — atuação permanente;
- VIII — caráter nacional;
- IX — registro dos estatutos no Tribunal Superior Eleitoral, quando adquirirem personalidade jurídica de direito público;
- X — manutenção do registro e funcionamento condicionado à votação e função, de acordo com o que dispuser a lei complementar;
- XI — prestação de contas ao Tribunal de Contas da União através do balanço financeiro e patrimonial do exercício;
- XII — utilização gratuita do rádio e da televisão;
- XIII — acesso à propaganda eleitoral gratuita e aos recursos do fundo partidário.

Art. 17 — A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos em sua respectiva esfera de competência.

§ 1º — Brasília é a Capital Federal.

§ 2º — Os Territórios Federais integram a União.

§ 3º — Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros ou formarem novos Estados, mediante aprovação das respectivas Assembleias Legislativas, das populações diretamente interessadas, através de plebiscito, e do Congresso Nacional.

§ 4º — Lei complementar disporá sobre a criação de Território, sua transformação em Estado ou sua reintegração ao Estado de origem.

§ 5º — Os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

Art. 18 — A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:

- I — adotar religião, subvencioná-la, embargar-lhe o exercício ou manter com seus representantes relações de dependência, ressalvada a colaboração de interesse público, na forma da lei;
- II — recusar fé aos documentos públicos.

Capítulo VI Da União

Art. 19 — Incluem-se entre os bens da União:

- I — as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, às fortificações e construções militares, bem assim às vias de comunicação e à preservação ambiental;
- II — as águas, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, constituam limites com outros países ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, as terras marginais e as praias fluviais;
- III — as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as marítimas, excluídas as já ocupadas pelos Estados e Municípios;
- IV — a plataforma continental e seus recursos naturais;
- V — o mar territorial;
- VI — os terrenos de marinha e seus acrescidos;
- VII — os recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica;
- VIII — as cavidades naturais subterrâneas, assim como os sítios arqueológicos e pré-históricos;
- IX — as terras de posse imemorial, onde se acham permanentemente localizados os índios;
- X — os bens que atualmente lhe pertencem ou que lhe vierem a ser atribuídos.

§ 1º — É assegurada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos da lei, participação no resultado da exploração econômica e do aproveitamento de todos os recursos naturais, em seus territórios, bem como da plataforma continental e do mar territorial, respectivamente.

§ 2º — A faixa interna de cento e cinquenta quilômetros de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional, é considerada indispensável à defesa das fronteiras e será designada como faixa de fronteira, conforme dispuser lei complementar.

Art. 20 — compete à União:

- I — manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;
- II — declarar a guerra e celebrar a paz;
- III — assegurar a defesa nacional;
- IV — permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;
- V — decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;
- VI — autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de munições;
- VII — emitir moeda;
- VIII — administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;
- IX — elaborar e executar planos nacionais e regionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados pelo Congresso Nacional;
- X — manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;
- XI — explorar diretamente ou mediante concessão ou permissão:

- a) os serviços nacionais, interestaduais e internacionais de telecomunicações, radiodifusão e transmissão de dados;
- b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos d'água; e
- c) a navegação aérea, aeroespacial e a infraestrutura aeroportuária;

- a) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites do Estado ou Território;
- b) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;
- c) os portos marítimos, fluviais e lacustres.

Art. 21 — organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

Art. 22 — organizar e manter a polícia federal e a polícia de fronteira militar, bem como a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal e dos Territórios;

Art. 23 — organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia e cartografia de âmbito nacional;

Art. 24 — exercer a classificação de diversos bens públicos;

Art. 25 — conceder anistia;

Art. 26 — planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

Art. 27 — instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

Art. 28 — instituir o sistema nacional de desenvolvimento urbano, incluindo habitação, saneamento básico e transportes urbanos, entre outros;

Art. 29 — estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de transportes e viação;

Art. 30 — executar os serviços de polícia marítima, aérea e de fronteira, e nas rodovias e ferrovias federais, a repressão a crimes contra a vida e o patrimônio;

Art. 31 — explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e o processamento do urânio e do tório, e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes requisitos:

- a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;
- b) sob regime de concessão ou permissão, é autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos médicos, agrícolas, industriais e atividades análogas;
- c) responsabilidade por danos nucleares independe da existência de culpa;
- d) organização, manter e executar a inspeção do trabalho, na forma do que dispuser a lei;
- e) estabelecer a área e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Parágrafo único — o fluxo de dados transfronteiras será processado por intermédio da rede pública operada pela União.

Art. 32 — cabe privativamente à União legislar sobre:

- I — direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário e do trabalho;
- II — direito marítimo, aeronáutico e espacial;
- III — desapropriação;
- IV — repositórios civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- V — águas, telecomunicações, radiodifusão, informática e energia;
- VI — serviço postal;
- VII — sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
- VIII — política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores, comércio exterior e interestadual;
- IX — diretrizes da política nacional de transportes;
- X — regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
- XI — trânsito e tráfego interestadual, rodovias e ferrovias federais;
- XII — jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
- XIII — nacionalidade, cidadania e naturalização;
- XIV — populações indígenas;
- XV — emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
- XVI — condições de capacidade para o exercício de profissões;
- XVII — organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios e organização administrativa destes;
- XVIII — sistemas estatísticos e cartográfico nacionais;
- XIX — sistemas de poupança, consórcios e sorteios;
- XX — normas gerais de organização, garantias, condições de convocação ou mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;
- XXI — competência da polícia federal e da polícia rodoviária federal;
- XXII — seguridade social;
- XXIII — diretrizes e bases da educação nacional;
- XXIV — registro público e serviços notariais;
- XXV — atividades nucleares, de qualquer natureza;
- XXVI — normas gerais de licitação e contratação em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, nos níveis de governo, inclusive para as fundações e empresas sob seu controle;
- XXVII — competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: I — zelar para guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas;
- II — cuidar da saúde e assistência pública, bem como da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III — proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como os sítios arqueológicos;
- IV — impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V — proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI — proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII — preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII — fomentar a produção agropecuária e o abastecimento urbano;
- IX — implantar programas de construção de moradias, bem como promover a melhoria das condições habitacionais e de saneamento da população;
- X — combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização social do homem, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- Art. 23 — compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
- I — direito tributário, financeiro, penitenciário e econômico;
- II — orçamento;
- III — juntas comerciais;
- IV — custas dos serviços forenses;
- V — produção e consumo;
- VI — florestas, caça, pesca, fauna e conservação da natureza, proteção ao meio ambiente e controle da poluição;
- VII — proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII — responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX — educação, cultura, ensino e desporto;
- X — criação, funcionamento e processo do juízo de instrução e de pequenas causas;
- XI — procedimentos em matéria processual;
- XII — previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII — assistência judiciária e Defensoria Pública;
- XIV — normas de proteção a pessoas portadoras de deficiência;
- XV — direito urbanístico e parcelamento do solo urbano;
- XVI — normas de proteção à infância e à juventude.

Parágrafo único — No âmbito da legislação concorrente, a competência da União prevalecerá sobre a dos Estados e do Distrito Federal e a dos Estados sobre a dos Municípios.

Seção Única das Regiões

Art. 24 — Para efeitos administrativos, a União poderá dividir a sua área em unidades federativas limitrofes integrantes de um mesmo complexo econômico e social, visando ao seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º — Lei complementar disporá sobre:

- I — as condições para integração, no todo ou em parte, de unidades que, pelas suas características socio-econômicas face às regiões mais desenvolvidas, devam constituir uma região em desenvolvimento;
- II — a forma de constituição, sede e composição dos organismos regionais, com a participação das unidades abrangidas.

§ 2º — Cada unidade federada participará, no todo ou em parte, de apenas uma região de desenvolvimento.

Art. 25 — os organismos regionais elaborarão e executarão planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados conjuntamente com estas, na forma da lei.

Art. 26 — os incentivos regionais compreenderão os seguintes, entre outros, na forma da lei:

- I — equalização de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços;
- II — juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;
- III — isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais incidentes sobre pessoas físicas ou jurídicas.

Capítulo III dos Estados Federados

Art. 27 — Os Estados se organizam e se regem pelas constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º — São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º — A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, obedecendo os requisitos previstos em lei complementar estadual, dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas, e se darão por lei estadual.

Art. 28 — Incluem-se entre os bens dos Estados:

- I — as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, em depósito ou emergentes;
- II — as ilhas oceânicas e marítimas já ocupadas pelos Estados e Municípios;
- III — as ilhas fluviais e lacustres;
- IV — as áreas de faixa de fronteira e as terras devolutas não compreendidas dentro da União;
- V — as terras de extinto aldeamento indígena.

Art. 29 — O número de Deputados da Assembleia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara Federal e, atingido o número de trinta e seis, será fixado de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 1º — São condições de elegibilidade do Deputado Estadual ser brasileiro e estar no exercício dos direitos políticos.

§ 2º — O mandato dos Deputados Estaduais será de quatro anos, aplicadas as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inelegibilidade, imunidades, remuneração, perda do mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

§ 3º — A remuneração dos Deputados Estaduais será fixada, observado o limite de dois terços da que percebem, em espécie, exclusivamente a esse título, os Deputados Federais, vedadas quaisquer outras vantagens, exceto as decorrentes de outras funções públicas exercidas.

Art. 30 — O Governador de Estado será eleito até quarenta e cinco dias antes do término do mandato de seu antecessor, por mandato de quatro anos, e tomará posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente, aplicando-se a regra do artigo 111 e parágrafos.

Art. 31 — Perderá o mandato o Governador ou o Prefeito em caso de ausência ou suspensão na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observado o disposto no artigo 70.

Capítulo IV dos Municípios

Art. 32 — O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dois dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição do respectivo Estado, observados os seguintes requisitos:

- I — eleição do prefeito, em dois turnos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;
- II — inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município;
- III — proibição e incompatibilidade, no exercício da vereança, similares, hóu que couber, ao disposto nesta Constituição e nos membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembleia Legislativa;
- IV — organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal.

Art. 33 — O número de Vereadores será variável, conforme a população do Município, observado o disposto no artigo 77 e parágrafos, para mandato de quatro anos e tomará posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

Art. 34 — A remuneração do prefeito e dos vereadores será fixada pela Câmara Municipal, para cada exercício, dentro de limites fixados na Constituição Estadual.

Art. 35 — Compete aos Municípios:

- I — legislar sobre assuntos de interesse local;
- II — suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III — decretar e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balanços nos preceitos em lei;
- IV — organizar e executar o serviço de registro de imóveis e o serviço de registro de imóveis rurais;
- V — organizar e prestar os serviços públicos de interesse local;
- VI — manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VII — prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento básico à saúde da população;
- VIII — promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;
- IX — promover a proteção do patrimônio histórico e cultural local, observado a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Seção Única da Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal

Art. 37 — A fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º — O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou dos Municípios, ou do Conselho de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º — o parecer prévio sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente, emitido pelo órgão competente, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º — Ficará vedada a criação de Tribunais, conselhos ou órgãos de contas Municipais.

Capítulo V Do Distrito Federal e dos Territórios

Seção I Do Distrito Federal

Art. 38 — O Distrito Federal, dotado de autonomia política, legislativa, administrativa e

§ 1º — Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade de prazos de sua cessação, levando em conta a vida progressiva dos candidatos, a fim de proteger, o regime democrático, a probabilidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato e a normalidade e legitimidade das eleições, contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego públicos da administração direta ou indireta.

§ 2º — São elegíveis os militares alistados com mais de dez anos de serviço ativo, os quais serão agregados, a partir da filiação partidária, pela autoridade superior, se eleitos, passarão automaticamente para a inatividade quando diplomados. Os de menos de dez anos de serviço ativo só são elegíveis caso se afastem espontaneamente da atividade.

§ 3º — São inelegíveis para qualquer cargo o cônjuge ou os parentes até o segundo grau, por consanguinidade, afinidade ou adoção, do Presidente da República, do Governador e do Prefeito, que tenham exercido mais da metade do mandato, ressalvados os que já exercem mandato eletivo.

§ 4º — O mandato eletivo poderá ser impugnado antes de sua instalação, por qualquer dos seguintes motivos: a) falta de capacidade eleitoral absoluta; b) por motivo de condenação penal, enquanto durarem seus efeitos.

Art. 15 — Nenhuma norma referente ao processo eleitoral poderá ser aplicada em qualquer eleição, sem que a lei que a instituiu tenha, pelo menos, seis meses de vigência.

Capítulo V dos Partidos Políticos

Art. 16 — Os partidos são os instrumentos de participação do povo na instituição, organização, composição e funcionamento dos órgãos do poder. É livre a sua criação, fusão, incorporação e extinção, nos termos da lei que, entre outros, consignará os seguintes princípios:

- I — pluripartidarismo;
- II — resguardo da soberania nacional e do regime democrático;
- III — defesa dos direitos da pessoa humana;
- IV — livre associação;
- V — proibição de organização paramilitar;
- VI — proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de estar a estes subordinado;
- VII — atuação permanente;
- VIII — caráter nacional;
- IX — registro dos estatutos no Tribunal Superior Eleitoral, quando adquirirem personalidade jurídica de direito público;
- X — manutenção do registro e funcionamento condicionado à votação e função, de acordo com o que dispuser a lei complementar;
- XI — prestação de contas ao Tribunal de Contas da União através do balanço financeiro e patrimonial do exercício;
- XII — utilização gratuita do rádio e da televisão;
- XIII — acesso à propaganda eleitoral gratuita e aos recursos do fundo partidário.

Art. 17 — A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos em sua respectiva esfera de competência.

§ 1º — Brasília é a Capital Federal.

§ 2º — Os Territórios Federais integram a União.

§ 3º — Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros ou formarem novos Estados, mediante aprovação das respectivas Assembleias Legislativas, das populações diretamente interessadas, através de plebiscito, e do Congresso Nacional.

§ 4º — Lei complementar disporá sobre a criação de Território, sua transformação em Estado ou sua reintegração ao Estado de origem.

§ 5º — Os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

Art. 18 — A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:

- I — adotar religião, subvencioná-la, embargar-lhe o exercício ou manter com seus representantes relações de dependência, ressalvada a colaboração de interesse público, na forma da lei;
- II — recusar fé aos documentos públicos.

Título III da Organização do Estado

Capítulo I da Organização Política-Administrativa

Art. 17 — A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos em sua respectiva esfera de competência.

§ 1º — Brasília é a Capital Federal.

§ 2º — Os Territórios Federais integram a União.

§ 3º — Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros ou formarem novos Estados, mediante aprovação das respectivas Assembleias Legislativas, das populações diretamente interessadas, através de plebiscito, e do Congresso Nacional.

§ 4º — Lei complementar disporá sobre a criação de Território, sua transformação em Estado ou sua reintegração ao Estado de origem.

§ 5º — Os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

Art. 18 — A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:

- I — adotar religião, subvencioná-la, embargar-lhe o exercício ou manter com seus representantes relações de dependência, ressalvada a colaboração de interesse público, na forma da lei;
- II — recusar fé aos documentos públicos.

Capítulo II Da União

Art. 19 — Incluem-se entre os bens da União:

- I — as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, às fortificações e construções militares, bem assim às vias de comunicação e à preservação ambiental;
- II — as águas, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio,